



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA.**

- 1) Ainda que para aplicação de singela pena de advertência verbal, deve o ente público acercar-se dos cuidados necessários para registrar os atos que levam a tal (Princípio da Impessoalidade).
- 2) Várias penas de advertência aplicadas a servidor em estágio probatório, sem registro formal de como se chegou à aplicação de tais penas.
- 3) Servidor em Estágio probatório. Não instauração de Processo Administrativo para apurar, diante de tantas advertências, se seria caso de confirmação no serviço público. Desídia do administrador configurada. Ou caracterização de perseguição.
- 4) Assédio Moral caracterizado. Sentença reformada.

**RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDA A PRESIDENTE.**

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA  
FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE URUGUAIANA

Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-  
14.2015.8.21.9000)

OCS

RECORRENTE

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

RECORRIDO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, em dar provimento ao Recurso Inominado, vencida a Presidente que negava provimento.



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DRA. DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES (PRESIDENTE)** E **DR.<sup>a</sup> ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS.**

Porto Alegre, 27 de julho de 2016.

**DR. MAURO CAUM GONÇALVES,**  
Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, **OCS**, contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação movida em face do **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA**, na qual a parte autora objetivava a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de reparação de danos morais, decorrentes de alegado assédio moral sofrido no ambiente de trabalho, cometido por superior hierárquico vinculado ao Município.

Em suas razões recursais, o autor reafirmou que foi vítima de diversas avaliações negativas e de perseguição por parte de seu superior hierárquico, então Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho. Alegou que tal perseguição restou demonstrada nos autos através das provas documentais e testemunhais colhidas. Asseverou inexistirem motivos para as advertências sofridas, e que, mesmo tendo apresentado justificativa para cada uma delas, não lhe foi oportunizada defesa. Referiu que sofria ameaças veladas, em razão de negar-se a fazer horas extras sem autorização legal, e que ficou, durante meses, sem ser solicitado para nenhum serviço na função de motorista, como forma de retaliação por parte do chefe imediato. Referiu ter sofrido abalo psicológico em face da violação



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

dos seus direitos da personalidade. Pontuou que a perseguição sofrida configura conduta abusiva do réu, o que enseja o dever de indenizar. Por fim, requereu o provimento do recurso.

Foi deferida a Justiça Gratuita e recebido o Recurso.

A parte ré apresentou contrarrazões.

Os autos foram remetidos às Turmas Recursais da Fazenda Pública.

O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

## **VOTOS**

### **DR. MAURO CAUM GONÇALVES (RELATOR)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Inominado.

Tratando-se de responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público, aplica-se, de regra, a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Isto é, uma vez demonstrado o **ato comissivo** da Administração por meio de seus agentes, é suficiente, para a avaliação acerca do ato ilícito praticado, o dano causado e o nexo de causalidade entre ambos.

No caso dos autos, e não obstante os fundamentos invocados pelo julgador *a quo*, entendo que a solução adotada vai de encontro com a prova produzida no decorrer da instrução.

Ao efeito de elucidar o caso dos autos, faço breve resenha dos fatos e das provas colhidas no caderno processual.

### **DAS ADVERTÊNCIAS DIRIGIDAS AO AUTOR**

O demandante foi aprovado em concurso público para o cargo de motorista do Município de Uruguaiana, tendo sido nomeado no ano de 2011. Alegou ter sofrido, durante o estágio probatório, diversas **penalidades de advertência** por parte do seu superior hierárquico, então Secretário Municipal, **JCPL**. Referiu que as penalidades foram aplicadas sem que lhe fosse oportunizada defesa, com violação a princípios processuais e constitucionais. Aduziu ter apresentado justificativa em todas as oportunidades em que foi advertido, porém a pena foi mantida, sem a devida avaliação acerca dos motivos alegados. Eis as penalidades:



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

### **Da 1ª Advertência (fl. 13)**

O autor foi advertido em 01/04/2014 por ter **se ausentado do trabalho durante o horário de expediente, sem justificativa**, conforme se verifica do documento de fl. 13 – advertência formalizada por escrito.

Ocorre que o demandante justificou a ausência ao serviço, pelo tempo máximo de duas horas, conforme se infere do documento de fl. 14, que comprova que ele se encontrava no Posto de Saúde Municipal, retirando uma ficha para consulta médica.

Inobstante a justificativa apresentada pelo servidor, nada consta acerca do cancelamento da pena de advertência.

### **Da 2ª Advertência (fl. 12)**

Passados apenas dois dias (03/04/2014), o autor foi novamente advertido por ter **se ausentado do trabalho durante o horário de expediente, sem justificativa**.

Ao tomar conhecimento da pena imposta, o servidor, na mesma data (o que demonstra que ele retornou ao serviço naquele dia), justificou que se encontrava no saguão do prédio onde exerce suas funções, pois, na condição de fumante, acaba tendo que sair do edifício, ante a proibição de fumar em locais fechados, retornando, a seguir.

Embora tenha justificado a ausência momentânea, não há notícia acerca da apreciação dos motivos pelo réu, no sentido de refutá-los ou acolhê-los.

### **Da 3ª e 4ª Advertências (fls. 36 e 37)**

Posteriormente, em 20/10/2014, o recorrente foi alvo de duas outras advertências, uma delas por ter, supostamente, **abandonado um**



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

**veículo oficial em via pública**, com vidros e portas abertas, sem qualquer monitoramento. Na oportunidade, constou, ainda, que o servidor teria incorrido em **desobediência frente às ordens recebidas**, sem, todavia, ser especificada que ordem foi, de quem partiu, e qual a justificativa invocada pelo servidor para negar-se ao seu cumprimento.

O autor, em justificativa manual feita na própria carta de advertência, negou ter abandonado o veículo, informando que aquele se encontrava em frente ao prédio da Prefeitura, no estacionamento especial destinado aos veículos oficiais do Município, com vidros e portas fechados, e com o alarme acionado.

A outra advertência formal, realizada no mesmo dia (fl. 37), referia-se à **suposta negativa do servidor em cumprir diligências determinadas pela chefia.**

Em justificativa, o autor pontuou que se negara a realizar serviços fora do horário de expediente, ante a vedação expressa de realização de horas-extras sem expressa e escrita autorização do Poder Executivo.

De referir que todas as penalidades acima descritas foram aplicadas pelo superior hierárquico do autor, JCL, então Secretário da Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho.



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

Observo, todavia, que, embora o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana<sup>1</sup> autorize a aplicação da penalidade de advertência de forma verbal<sup>2</sup>, tal ‘informalismo’ **não autoriza que ela seja aplicada sem a oportunização de defesa ao servidor**, ou, ao menos, que a justificativa por ele apresentada seja apreciada, garantido efetiva resposta por parte da Administração acerca da manutenção da penalidade ou do seu cancelamento.

E essa análise mostra-se de suma importância, na medida em que o Estatuto prevê, em seu art. 245, que a reincidência de infrações sujeitas à pena de advertência ( o que era o caso ) poderá ensejar a aplicação da penalidade de repreensão<sup>3</sup>, que será, sempre, anotada na ficha funcional do servidor, nos termos do art. 240 da mesma Lei<sup>4</sup>.

Saliento que a não oportunização, ao servidor, de oferecimento de defesa previamente à aplicação da penalidade, ainda que seja uma simples advertência verbal, **importa em clara violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente assegurados, mormente porque a sua reiteração poderia ocasionar a aplicação de penalidade mais grave**, conforme antes referido.

---

<sup>1</sup> Lei Municipal nº 1.717/84.

<sup>2</sup> **Art. 244** - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de infrações de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

<sup>3</sup> **Art. 245** – “A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de: I- reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;”

<sup>4</sup> **Art. 240** – “As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas na ficha funcional individual do funcionário.”



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

E, no caso em tela, mesmo tendo o autor apresentado justificativa no tocante a todas as advertências recebidas, não consta qualquer manifestação do ente público acerca da apreciação de tais justificativas – se foram refutadas ou acolhidas – o que ensejaria, neste último caso, o cancelamento das respectivas penas. Veja-se que o réu limitou-se, na contestação, a negar genericamente as alegações do autor, sem produzir qualquer prova no sentido de confrontá-las.

Veja-se que, mesmo que fosse para aplicar a ‘singela’ pena de advertência, tal não pode ser divorciado do devido processo legal constitucional, com o asseguramento de dois requisitos importantes: **1)** o registro material do procedimento administrativo onde se determina a aplicação (ainda que fosse uma simples sindicância, pois, em que pese possa a pena de advertência ser aplicada verbalmente, consoante o Estatuto Municipal, tal não dispensa o registro dos atos que se praticou para aplicar tal penalidade, sob pena de violação aos Princípios da Impessoalidade, da Legalidade, e da Publicidade); e o **2)** asseguramento do contraditório e amplo direito de defesa.

E por que isso? \_Justamente para evitar a ocorrência, ou mesmo a somente alegação de perseguição, o que é corriqueiro em comunidades menores. Estando os atos públicos registrados (publicidade dos atos administrativos) e dentro da lei, há como provar o agir correto da Administração.

## **DAS AVALIAÇÕES REALIZADAS DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO**



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

Além das penalidades anteriormente referidas, os documentos de fls. 18/23 demonstram que todas as avaliações realizadas pelo superior hierárquico do autor indicam **pontuação negativa na totalidade dos quesitos avaliados**, quais sejam:

1- *ASSIDUIDADE – “falta ou se ausenta muitas vezes (mais de 05 no período)”*

2- *PONTUALIDADE – “muitas vezes se atrasa, sai mais cedo, ou se ausenta no horário de expediente.”*

3- *DISCIPLINA – “Não obedece às regras de serviço e ou não respeita os superiores hierárquicos.”*

4- *EFICIÊNCIA – “Revela médio conhecimento das atribuições do cargo.”*

5- *RESPONSABILIDADE - “Precisa frequentemente ser lembrado de suas obrigações.”*

6- *RELACIONAMENTO - “O modo como se relaciona traz prejuízos ao ambiente de trabalho.”*

Ocorre que as pontuações negativas atribuídas ao demandante **não se coadunam com a prova testemunhal colhida** (fls. 57/58).

Veja-se que a testemunha **JICS** referiu, dentre outros apontamentos, que a conduta do autor no exercício da função era normal; que ele tratava com zelo o veículo, nunca tendo se envolvido em nenhum acidente; que não há nada que desabone a sua conduta como profissional; que nunca presenciou o demandante desrespeitando uma ordem superior; e que ele era excelente motorista. Disse, ainda, que havia uma prática, na Secretaria ao qual o autor estava vinculado, de não pagamento de horas



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

extras, mas de troca da sua remuneração por folgas, e quem não aderisse a essa prática poderia perder alguma gratificação.

A testemunha **RLRG** também referiu que **OCS** era bom motorista, nunca tendo presenciado ele desobedecendo ordem direta de seu superior. Informou, ainda, que o autor foi deixado de lado de suas funções de motorista por meses, tendo de permanecer na sala dos fiscais sem ser solicitado para fazer o serviço que lhe competia, sendo a sua função repassada aos outros motoristas da municipalidade. Que o autor e outros motoristas se recusavam a fazer viagens em razão de não receberem as diárias correspondentes.

Verifica-se, dessa forma, total incongruência entre os depoimentos prestados e as informações lançadas nas avaliações do demandante, em especial quanto aos critérios de DISCIPLINA, EFICIÊNCIA, RESPONSABILIDADE e RELACIONAMENTO, o que corrobora a afirmação de que ele vinha sofrendo constantes perseguições e infundadas retaliações de seu superior hierárquico.

Consta, ainda, que as avaliações foram realizadas durante o estágio probatório do servidor, sendo elas de suma importância para que ele viesse a ser aprovado na avaliação final, pois, do contrário, seria exonerado.

Observo, ainda, que o réu não produziu qualquer prova no sentido de corroborar as informações constantes nas avaliações impugnadas pelo autor, diferentemente deste, cujas testemunhas - ambas advertidas e compromissadas – descreveram um perfil de servidor público



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

totalmente diferente daquele descrito nas avaliações realizadas pelo então Secretário Municipal.

É consabido que os atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade. Todavia, essa presunção é relativa, cabendo a quem alega a irregularidade o ônus de demonstrá-la. No caso concreto, o autor demonstrou que as avaliações realizadas a seu respeito são inverídicas, o que indica evidente perseguição por parte do seu superior hierárquico, configurando, dessa forma, abuso de poder.

Por fim, calha referir que as avaliações negativas acerca da conduta do demandante partiram, todas elas, da mesma pessoa - o Secretário Municipal **JPL** -, tendo se intensificado nos últimos meses do estágio probatório, inexistindo notícia de outras reclamações advindas das demais autoridades municipais, dos colegas do autor ou dos próprios munícipes.

Mais ainda. Mesmo com todas essas supostas 'falhas' do servidor em estágio probatório, chama a atenção que o ente Municipal não foi capaz de instaurar o devido processo administrativo para não efetivação no serviço público, do que decorrem duas conclusões: **a)** ou o administrador foi desidioso em não instaurar o procedimento para não efetivação de funcionário que se mostrava relapso no estágio probatório (pelo que responde); ou, **b)** na verdade não houve as falhas imputadas, caracterizando-se a alegada perseguição (pelo que também responde).

Aliás, sobre esse ponto, ao final, como efeito reflexo desta decisão, se determinará vista ao MP, para extrair cópias, visando à apuração



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

do que efetivamente ocorreu e, se for o caso, com responsabilização a quem couber.

### **DA NEGATIVA DO AUTOR A REALIZAR SERVIÇO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

Por fim, consta dos autos que um dos motivos pelos quais o autor vinha sendo alvo do assédio moral seria o fato de ele negar-se a trabalhar em jornada extraordinária, tão somente em razão de tal prática ser vedada pela legislação municipal, que determina a realização de horas extras apenas quando **expressamente** autorizado pelo Poder Executivo.

Quanto ao ponto, a negativa do autor foi confirmada pela prova testemunhal colhida. Portanto, não há como interpretar essa negativa como indisciplina ou afronta à ordem superior, na medida em que **é direito do servidor negar-se a praticar ordem manifestamente ilegal.**

Dessa forma, tenho que o acervo probatório colacionado aos autos demonstra, sem sombra de dúvidas, que o autor foi alvo de assédio moral perpetrado pelo seu superior hierárquico, na medida em que foi submetido à **conduta abusiva**, de forma sistemática, reiterada e por um período prolongado de tempo, ficando exposto a situações humilhantes em seu local de trabalho em face das perseguições e retaliações sofridas.



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

### DO DANO MORAL

O demandante referiu que, em razão do constante assédio moral advindo do seu superior hierárquico, sofreu grande abalo psicológico, que foge à normalidade do cotidiano, pois os fatos narrados lhe incutiram desequilíbrio emocional e psíquico, já que foi impedido de exercer suas funções de motorista por meses seguidos, restringindo-se a permanecer na sala dos fiscais sem nenhuma atividade laboral, aliado à constante ameaça de vir a ser reprovado no estágio probatório.

Quanto aos alegados danos, também há prova robusta nos autos a demonstrar a sua ocorrência, senão vejamos.

Os atestados médicos de fls. 16 e 43 comprovam que o autor, no período narrado, foi diagnosticado com **Transtorno de Pânico - ansiedade paroxística episódica** (CID 10-F41.0) e **Episódios Depressivos** (CID 10 - F. 32). Consta dos autos, ainda, que lhe foram receitados diversos antidepressivos para combater as doenças psíquicas: **Diazepan, Rivotril e Fluoxetina** (fls. 17, 42 e 44).

Quanto ao transtorno de pânico, transcrevo algumas das características e sintomas da doença: “A característica essencial deste transtorno são os ataques recorrentes de uma **ansiedade grave (ataques de pânico)**, que não ocorrem exclusivamente numa situação ou em circunstâncias determinadas, mas de fato são imprevisíveis. Como em outros transtornos ansiosos, os sintomas essenciais comportam a ocorrência brutal de palpitação e dores torácicas, sensações de asfixia, tonturas e sentimentos de irrealidade (despersonalização ou desrealização). Existe,



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

além disso, freqüentemente um medo secundário de morrer, de perder o autocontrole ou de ficar louco<sup>5</sup>”.

Já no tocante aos episódios depressivos, “em cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves<sup>6</sup>”.

Portanto, mostra-se incontestemente o abalo psicológico sofrido pela parte autora em razão do assédio moral sofrido, já que as situações acima descritas não caracterizam mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano, pois envolveram situações reiteradas de *stress* e desespero, em especial frente à possibilidade de o autor vir a ser exonerado do seu cargo.

Desse modo, tenho que restou configurado o nexo de causalidade entre o **agir abusivo** por parte do Município de Uruguaiana (**consistente no assédio moral perpetrado por agente público a ele vinculado**) e o **dano** sofrido pelo recorrente (**abalo emocional, psíquico e moral**), o que enseja o dever de indenizar.

Estabelecida assim a questão, resta arbitrar o *quantum* a ser indenizado.

<sup>5</sup><http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f410/transtorno-de-panico-ansiedade-paroxistica-episodica>

<sup>6</sup><http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f32/episodios-depressivos>



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

A indenização por dano moral visa a compensar a sensação de sofrimento, dor e humilhação. Tem, portanto, caráter compensatório. Não se pode perder de vista, porém, que, à satisfação compensatória, soma-se o sentido punitivo e pedagógico da indenização, de maneira que assumem especial relevo, na fixação do valor indenizatório, as condições sócio-econômicas das partes. Assim, tem relevância não apenas a análise da intensidade do sofrimento causado, para se estimar o valor a se indenizar, mas, também, a capacidade financeira do infrator, para que se arbitre um valor suficientemente capaz de prevenir ocorrência de nova conduta idêntica.

Portanto, se é certo que o dano é irreparável, é justo que haja ao menos uma compensação em virtude do ato ilícito do demandado, compensação esta que fixo em valor equivalente a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, quantia que se mostra suficiente a indenizar o dano sofrido.

Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária, devida desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ<sup>7</sup>. Considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada no dia 25/03/2015, deverá ser resguardada a aplicação do IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, até a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, quando, então, passa a incidir a aplicação do Índice Oficial de Remuneração Básica da caderneta de poupança, a TR, e, a contar de 25/03/2015, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, o IPCA-E.

---

<sup>7</sup> **Súmula n.º 362 do STJ:** “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

Já os juros moratórios, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009<sup>8</sup>, estes devem ser calculados com base nos mesmos juros aplicados à caderneta de poupança e contados a partir do evento danoso, nos termos em que estabelece a Súmula nº 54 do STJ<sup>9</sup>.

### DISPOSITIVO

Posto isso, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, para o fim de, reformando a sentença, condenar o Município de Uruguaiana a pagar ao autor uma indenização, para reparação de danos morais, a qual vai fixada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data do arbitramento, incidindo, ainda, juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, devidos a partir do evento danoso.

Considerando o disposto no artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/1995<sup>10</sup>, aplicável aos juizados especiais da Fazenda Pública por força

<sup>8</sup> “Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)

<sup>9</sup> **Súmula 54 do STJ:** Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

<sup>10</sup> **Art. 55.** A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

do artigo 27, da Lei nº 12.153/2009<sup>11</sup>, e o resultado o julgamento, não há condenação em sucumbência.

Com o retorno dos autos à primeira instância, dê-se vista ao MP, aos fins elencados na fundamentação desta decisão.

### **DRA. DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES (PRESIDENTE)**

Com a devida vênua ao entendimento do Douto Relator, apresento voto de divergência.

Isso porque, ao contrário do apontado no voto em consideração, não há prova de que o autor efetivamente foi alvo de constrangimento ilegal ou, enfim, assédio moral

As testemunhas ouvidas nada acrescentam em tal sentido., Limitam-se a abonar os serviços prestados pelo autos e aduzem não haver presenciado, em momento algum, os constrangimentos afirmados.

No que se refere às avaliações feitas durante o estágio probatório, anoto que estão dentro da praxe em circunstâncias que tais, recordando a signatária que, em todas as vezes em que fez avaliações dessa natureza, não justificou a valoração que emprestou ao servidor, não se revelando, como se sabe, necessária tal medida.

Assim, havendo a sentença da Magistrada *a quo* esgotado corretamente a questão, é de ser mantida, merecendo esta transcrição da parte que segue, onde se mostra mais significativa:

---

<sup>11</sup> **Art. 27.** Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

*“É consabido que a responsabilidade civil do Estado é uma condição de segurança da ordem pública em face do serviço público, cujo funcionamento não deve resultar lesão a nenhum bem juridicamente tutelado.*

*Nesse sentido, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público em regra é objetiva, conforme previsto no artigo 37, §6º da CF/88, como segue:*

*“Art. 37 (...)*

*§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

*Incide, portanto, a teoria do risco administrativo que faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do ato injusto e lesivo causado à vítima pela Administração. Não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público.*

*Do cotejo dos autos, observo que a parte autora pretende indenização por danos morais suportados em decorrência de assédio moral de parte do Secretário Municipal da Indústria e Comércio a partir de duas*



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

*penalidades de advertência aplicadas. Sustenta que não lhe foi assegurado o direito à defesa, uma vez que devidamente justificadas faltas por problemas de saúde. Ainda, de acordo com a inicial, o autor foi prejudicado nas avaliações trimestrais realizadas pelo secretário.*

*In casu, bem examinados os autos, tenho que não assiste razão ao autor.*

*Conforme se evidencia dos documentos juntados, o autor recebeu, nos dias 01 e 03 de abril de 2014, duas penalidades de advertência em razão de ter se ausentado durante o período de expediente.*

*Ainda que justificada a ausência, não vislumbro qualquer irregularidade no ato da administração em especial porque a penalidade de advertência foi aplicada em razão de o autor ter se afastado do local de trabalho sem prévia autorização, situação essa expressa como proibida, consoante se extrai do inciso IV do artigo 234 do do Estatuto dos Funcionários Público de Uruguaiana.*

*Quanto às advertências recebidas em 20 de outubro de 2014, igualmente não revelam qualquer intenção de prejudicar o autor, eis que aplicadas também com fundamento no Estatuto dos Servidores.*

*No ponto, necessário ressaltar que o exame judicial deve ater-se somente à forma do procedimento levado a cabo pela administração. O Poder Judiciário não pode enfrentar as questões de mérito que permearam os*



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

*atos administrativos, primeiro porque se deve guardar o princípio da separação dos poderes e, segundo porque a administração é titular do poder discricionário que caracteriza sua atividade. Dessa forma, não há como o juiz intervir nas decisões da administração pública, salvo em caso de não atendimento do princípio da legalidade e os demais princípios que, in casu, incidam sobre o procedimento, tais como o princípio do contraditório e ampla defesa.*

*No ponto, não há qualquer afronta a tais princípios uma vez que a penalidade aplicada – advertência – prescinde de instauração de processo administrativo, podendo, até mesmo, ser aplicada verbalmente.*

*Por fim, a prova testemunhal colhida nos autos, não corrobora a tese da parte autora, no sentido de que foi vítima de constrangimento ou perseguição por parte do secretário Municipal da Indústria e Comércio. As testemunhas afirmaram desconhecer os motivos pelos quais o autor foi advertido, bem como de que nunca presenciaram qualquer ato de represália por parte do secretário contra o autor. Ademais, no que tange às avaliações durante o estágio probatório, tanto o demandante como as testemunhas ouvidas não souberam informar por quem os quesitos eram preenchidos, se efetivamente a avaliação era feita pelo Secretário Municipal JP ou se este apenas assina os documentos.*



MCG  
Nº 71005672241 (Nº CNJ: 0038326-14.2015.8.21.9000)  
2015/CÍVEL

*Assim, não há nos autos mínima prova de que tenha havido perseguição por parte de agente do ente público. Aliás, imperioso ressaltar que o demandante já passou pelo estágio probatório, tornando-se estável.*

*Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** ação proposta por **OCS** contra o Município de Uruguaiana."*

Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, corrigido, verbas que ficam suspensas por força da AJG a ela deferida.

**DR.<sup>a</sup> ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DRA. DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES** - Presidente - Recurso Inominado nº 71005672241, Comarca de Uruguaiana: "POR MAIORIA, PROVERAM O RECURSO INOMINADO, VENCIDA A PRESIDENTE QUE DESPROVIA."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PUBLICA ADJNTO URUGUAIANA - Comarca de Uruguaiana